



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2011

Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária”.

Autor: **Deputado Assis do Couto**

Relator: **Deputado Amauri Teixeira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2011, tem como objetivo incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária. As modificações propostas incidem sobre prazos e carência para pagamento, taxas de juros, inadimplência e requisitos impeditivos aos financiamentos concedidos com recursos do Banco da Terra.

De acordo com o Projeto, o prazo de amortização previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 93 passa de “até 20 anos” para “de 20 a 35 anos”, incluída carência de 36 meses. A proposta dispõe que os financiamentos concedidos pelo fundo terão juros limitados a até 2% ao ano (atualmente o limite é de até 12% ao ano).

Dispõe ainda o PLP que a eventual inadimplência nas operações contratadas não será inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. O projeto, por fim, flexibiliza vedações aos financiamentos com recursos do Fundo.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 4 de junho de 2013, com a designação para relatá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra foi instituído com a finalidade de financiar imóveis rurais diretamente aos interessados e também a infraestrutura comunitária. Podem se beneficiar dos recursos do Banco da Terra trabalhadores rurais (assalariados), parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na agropecuária.

Na Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), a Unidade Orçamentária 74906 – Recursos sob Supervisão do Banco da Terra (Ministério do Desenvolvimento Agrário) dispõe de dotações totais de R\$ 300 milhões, sendo R\$ 98,6 milhões provenientes de retornos de empréstimos realizados anteriormente.

A viabilização da proposta de que trata o PLP, com ampliação dos prazos de amortização e limitação das taxas de juros, implicará redução dos retornos das operações contratadas com recursos do Banco da Terra.

Verifica-se, desse modo, que o projeto implicará frustração de receitas para a União, na forma de postergação e redução de recebimento de créditos. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

No mesmo sentido dispõe o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, colocando-o em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de

de 2013

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator